



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

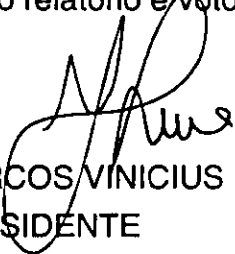
Processo nº : 10980.000072/2005-37  
Recurso nº. : 147135 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX: 2002  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Interessada : SENTINELA VIGILÂNCIA LTDA.  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 107-08.401

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - POSTERGAÇÃO DO REGISTRO DE DESPESAS – A postergação do registro de despesas para o período-base seguinte aumenta o lucro tributável do exercício social de correspondência com o conseqüente aumento do tributo devido, de sorte que em nada obsta a dedutibilidade dos gastos no período subseqüente.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 4 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.000072/2005-37  
Acórdão nº. : 107-08.401

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.000072/2005-37  
Acórdão nº. : 107-08.401

Recurso nº. : 147.135 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Interessada : SENTINELA VIGILÂNCIA LTDA.

## RELATÓRIO

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão nº 8.617, de 09/06/2003 (fls. 211/221), que julgou improcedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa SENTINELA VIGILÂNCIA LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os autos de infração de IRPJ e CSLL. A irregularidade fiscal que originou o crédito tributário objeto do presente recurso ex officio refere-se a glosa de despesas que deveriam ter sido contabilizadas em anos-calendário anteriores.

Tempestivamente a empresa impugnou parcialmente o lançamento (fls. 187/193).

Ao apreciar a matéria, a Turma de Julgamento de primeira instância declarou a improcedência da exigência, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal  
MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.  
PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.000072/2005-37  
Acórdão nº. : 107-08.401

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

IRPJ

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.  
CONTABILIZAÇÃO POSTERIOR DE CUSTO OU  
DESPESA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

A contabilização posterior de custo ou despesa não ocasiona, via de regra, prejuízo para o Fisco, não autorizando, nessa hipótese, a efetivação de lançamento.

CSLL

Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, e à míngua de argumentação específica, estende-se, a esta última, a decisão adotada naquela.

Lançamento Improcedente

Em conseqüência da decisão acima, a Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.000072/2005-37  
Acórdão nº. : 107-08.401

V O T O

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada.

Consta do auto de infração, em síntese, a seguinte irregularidade fiscal:

**CONTABILIZAÇÃO POSTERIOR DE CUSTOS OU DESPESAS**

Conforme se constata do exame da situação relatada, o contribuinte apropriou, no ano-calendário de 2001, despesas que não são deste período, no valor total de R\$ 10.017.227,07.

(...)

De acordo com o art. 273 do RIR/99, a inexistência quanto ao período de apuração de escrituração de despesas constitui fundamento para lançamento de imposto, quando houver redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

A turma de julgamento cancelou a exigência por entender que o registro de despesas em período posterior àquele a que competia não representa qualquer prejuízo para o Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.000072/2005-37  
Acórdão nº. : 107-08.401

Com efeito, as despesas incorridas em período-base anterior e registradas posteriormente ao período de competência, não causam nenhum prejuízo em termos de arrecadação de tributos. Nem mesmo ocorre a figura da postergação no recolhimento do imposto, prevista pelo Decreto-lei nº 1.598/77, e disposta no artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, *verbis*:

Art. 171 – A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º):

I – a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Está muito clara a norma legal que prevê a figura da postergação, caso o contribuinte procrastinar o pagamento do imposto de um exercício para o seguinte, mormente no caso de antecipação no registro de despesas ou no retardamento do reconhecimento de receitas.

Porém, não é este o caso dos autos pois a apropriação dos gastos, apesar de ter ocorrido com inobservância do período-base de competência, no caso, favoreceu ao Fisco, já que os valores poderiam ter sido deduzidos em um período-base, só o foram no período subsequente, resultando assim que o lucro do exercício em que efetivamente ocorreram as despesas ficou majorado em quantia equivalente à das despesas que não foram apropriadas oportunamente. Na verdade houve uma antecipação no recolhimento do imposto, isto é, uma postergação às avessas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.000072/2005-37  
Acórdão nº. : 107-08.401

Faltou à fiscalização um aprofundamento nos trabalhos investigatórios no sentido de dar maior firmeza ao lançamento do tributo, pois, apenas considerar não dedutíveis as despesas que deveriam ser deduzidas em período-base anterior, não é motivo suficiente para imputar o lançamento de ofício questionado.

Isto posto, conclui-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.

NATANAEL MARTINS